

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL nº 855 - DF (2017/0065878-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ -
DF011305
: MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
: PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO -
DF023944
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
: ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA -
DF038965
SOC. de ADV. : ALMEIDA CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
RÉU : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF013480
: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
: MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
: ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO - DF020574
: DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
: JOSE CARLOS NOBRE PORCIÚBCULA NETO - DF028971
: RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
: NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
: RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614
: MARCELA MOTA MOREIRA LOPES - DF050924
SOC. de ADV. : BULHOES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
RÉU : FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES
RÉU : CLAUDIO DIAS DE ABREU

DESPACHO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES e CLAUDIO DIAS ABREU, imputando ao primeiro a prática de dois crimes de corrupção passiva, em continuidade delitiva (art. 317, § 1º, c/c o art. 327, § 2º, c/c o art. 71 do Código Penal) e, aos demais, dois crimes de corrupção ativa, também em continuidade delitiva (art. 333, parágrafo único, c/c o art. 29, e art. 71 do CP).

A competência do Superior Tribunal de Justiça está configurada nos termos do disposto no art. 105, I, "a", da Constituição Federal, dado que entre os acusados figura o Governador do Estado de Goiás.

Por seu turno, a Constituição do Estado de Goiás prevê, em seu art. 39, a necessidade de autorização, por voto de dois terços dos deputados da

Superior Tribunal de Justiça

Assembleia Legislativa, para que o governador seja processado por crime comum.

A autorização da Assembleia Legislativa para a instauração de processo-crime contra o governador do estado configura, do ponto de vista processual, uma condição de procedibilidade da ação penal, e, do ponto de vista material, uma prerrogativa conferida pelo legislador constituinte para proteger o exercício da relevante função de chefia do Poder Executivo estadual. Relevante notar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela validade das normas em constituições estaduais que, por simetria ao modelo da estabelecido na Constituição Federal, instituem a autorização da Assembleia como condição de procedibilidade para a ação penal. Confira-se:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 56, INC. XXI, E 93 DA CONSTITUIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO. INCOMPETÊNCIA DE ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE COMETIDOS POR GOVERNADOR. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CONTRA O GOVERNADOR POR PRÁTICA DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE. 1. Inconstitucionalidade formal decorrente da incompetência dos Estados-membros para legislar sobre processamento e julgamento de crimes de responsabilidade (art. 22, inc. I, da Constituição da República). 2. Constitucionalidade das normas estaduais que, por simetria, exigem a autorização prévia da assembleia legislativa como condição de procedibilidade para instauração de ação contra governador (art. 51, inc. I, da Constituição da República). 3. Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o inc. XXI do art. 56 ("processar e julgar o governador e o vice-governador do estado nos crimes de responsabilidade e os secretários de estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles"); e da segunda parte do art. 93 da Constituição do Estado do Espírito Santo ("ou perante a assembleia legislativa, nos crimes de responsabilidade")."

(ADI 4.792, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 23-04-2015 PUBLIC 24-04-2015 – grifamos.)

"Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RESPONSABILIDADE PENAL DE GOVERNADOR DE ESTADO. DENÚNCIAS POR CRIMES COMUNS E DE

Superior Tribunal de Justiça

RESPONSABILIDADE. ADMISSÃO SUJEITA A CONTROLE LEGISLATIVO. LICENÇA-PRÉVIA. PREVISÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE PROCESSO E JULGAMENTO POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE. 1. *A competência para dispor legislativamente sobre processo e julgamento por crimes de responsabilidade é privativa da União, que o fez por meio da Lei 1.079/50, aplicável aos Governadores e Secretários de Estado, razão pela qual são inconstitucionais as expressões dos arts. 54 e 89 da Constituição do Estado do Paraná que trouxeram disciplina discrepante na matéria, atribuindo o julgamento de mérito de imputações do tipo à Assembleia Legislativa local. Precedentes.* 2. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de considerar legítimas as normas de Constituições Estaduais que subordinam a deflagração formal de um processo acusatório contra o Governador do Paraná a um juízo político da Assembleia Legislativa local. Eventuais episódios de negligência deliberada das Assembleias Legislativas não constituem fundamento idôneo para justificar a mudança dessa jurisprudência, cabendo considerar que a superveniência da EC 35/01, que suprimiu a necessidade de autorização legislativa para processamento de parlamentares, não alterou a situação jurídica dos Governadores. Precedente.* 3. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte."*

(ADI 4.791, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 23-04-2015 PUBLIC 24-04-2015 – grifamos.)

No mesmo sentido tem se posicionado a Corte Especial do STJ, valendo notar que, em recente decisão proferida em agravo na Apn 836, entendeu a Corte não ser possível a notificação de governador de estado denunciado por crime comum sem autorização da Assembleia Legislativa.

Ante o exposto, oficie-se à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, encaminhando-se cópia integral dos presentes autos, solicitando-se autorização para que seja iniciado o procedimento penal previsto nos arts. 4º e seguintes da Lei 8.038/90 contra o Governador MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR.

À Coordenadoria da Corte Especial para cumprimento.

Superior Tribunal de Justiça

Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os advogados habilitados nos autos do Inquérito 787.

Brasília (DF), 29 de março de 2017.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

